



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001679-58.2020.8.26.0247/50000, da Comarca de Ilhabela, em que é embargante VAGNER ROBERTO DE JESUS, é embargado ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGANTE: VAGNER ROBERTO DE JESUS
EMBARGADO: ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA
INTERESSADO: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO

VOTO 208.291

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Vícios da omissão, contradição ou obscuridade – Inocorrência na decisão embargada.

Rejeição.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 947/951, que negou provimento ao apelo do autor, e deu provimento ao interposto pelo réu.

Sustenta o embargante, em síntese, que, no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios, é possível nos autos mensurar-se o real proveito econômico para sua incidência, o qual seria o valor da área cuja imissão na posse pretendia o embargado, sendo apurável em simples avaliação, até mesmo por oficial de justiça.

Entende ser irrisório o valor atualizado dado à causa e, assim, inadequada a incidência da honorária sobre tal base.

Requer o provimento dos embargos para fins de alteração na base de cálculo de incidência de verba honorária.

É O RELATÓRIO.

Não há na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, que ensejasse a interposição do presente recurso.

Percebe-se que, na realidade, o intuito do embargante é rediscutir a matéria já analisada na decisão embargada, com o fim de conferir efeito infringente ao julgado, para fins de alteração no resultado do julgamento, o que não é permitido pela via dos embargos de declaração.

A esse respeito, conferir a seguinte jurisprudência: “*Em princípio, não se*

admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Por ser assim, ausente omissão, contradição ou obscuridade, **REJEITO os embargos.**

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator